

## A Objetividade do Experiência Jurídica

1) *Entendemos por experiência intelectual, a síntese dialética de intenção-expressão, constitutiva da consciência: a intenção como orientação dinâmica do sujeito para o objeto; a expressão como recriação do objeto em termos de sujeito, a forma de sujeito dando um sentido para-si a presença intencional do objeto.*

*Ora, a intenção funda a expressão cujo sentido para-si se revela para-o-outro na estrutura da palavra humana, sinal de comunicação, mediação entre as consciências, exigivamente diálogo, invocação e resposta, apelo e reconhecimento, interioridade e dom, solidão e comunhão.*

No plano jurídico, a comunicação das consciências realiza-se pela mediação da *palavra humana* sobre a relação intersubjetiva histórica, exercida concretamente na comunidade humana, organizada politicamente em vista do bem comum e traduzida tecnicamente em normas objetivas de carácter atributivo-imperativo, elaboradas pelo poder social competente e impostas sob pena de sanção.

A relação intersubjetiva histórica como comunicação das consciências pela mediação do bem comum, no tempo do homem, pode ser visualizada no plano intelectual e no plano existencial da experiência jurídica: no plano intelectual enquanto compreendida na sua estrutura; no plano existencial enquanto realizada no contexto histórico-social da cultura, pelos sujeitos de direito.

Tentaremos nesta comunicação examinar, sucintamente, a estrutura e objetividade da experiência jurídica.

2) Não compreendemos a consciência jurídica como interioridade pura, fechada na sua imanência, constituindo originariamente o direito como criação absoluta. Excluimos a tese da consciência jurídica como puro reflexo, vazia no seu receptáculo, espelhando para-si o dado opaco do direito.

Compreendemos a consciência jurídica como unidade dinâmica, estruturalmente intencional, constitutiva da experiência do direito, na síntese dialética de intenção como momento-objeto e de expressão como momento-sujeito, na qual a posição do momento-objeto é assumida na posição do momento-sujeito.

Como síntese dinâmica destes dois elementos estruturais articulados dialeticamente, a experiência jurídica, como ato do sujeito na expressão do direito, é irredutível ao puro objeto e ao sujeito absoluto, implicando nesta irredutível dualidade, a relação intencional entre o sujeito e o objeto.

Ora, esta relação intencional torna-se inteligível precisamente no exercício concreto de compreensão do direito pela consciência e de definição do homem como sujeito do direito. O direito aparece à consciência como relação intersubjetiva histórica, sob a formalidade da norma obrigatória, de caráter atributivo-imperativo, elaborada e imposta sob pena de sanção, pelo poder social competente.

A norma jurídica de conduta obrigatória atribui a alguém um bem devido e impera, manda, determina que o bem devido atribuído seja de fato atribuído, sob pena de sanção de sua não atribuição na relação intersubjetiva histórica exercida concretamente na comunidade humana organizada politicamente e traduzida em sistema normativo.

Por isso, a consciência jurídica como ato do sujeito na expressão do direito é o ato de tornar a relação intersubjetiva histórica, determinada objetivamente pelo poder social competente, como objeto de compreensão e de definir o homem como sujeito histórico de direitos e obrigações sociais, no contexto cultural.

A relação intersubjetiva histórica, pela mediação do bem comum, sob a formalidade da norma objetiva constitui-se como tal enquanto assumida no ato de compreensão da consciência jurídica: é o seu termo, a sua especificação.

3) Nesta concepção, a consciência jurídica, como síntese dialética de intenção-expressão, aparece com a estrutura da unidade dinâmica. Com efeito, enquanto estrutura dialeticamente a intenção em forma de expressão normativa, a consciência jurídica é processo de unificação. Mas, enquanto é sujeito de direitos e obrigações sociais, a consciência jurídica é posição de unidade, consciência de si, auto-experiência, na experiência da relação intersubjetiva histórica objetivamente normada.

Ora, como a consciência jurídica é ao mesmo tempo, processo de unificação e posição de unidade, ato e sujeito? A consciência jurídica é uma unidade dinâmica, uma virtualidade ativa, *um poder tornar-se o direito, uma transcendência positiva mas não absoluta*. A consciência jurídica expressa para-si, recriando, o conteúdo jurídico da relação intersubjetiva histórica, dando-lhe para-si, um sentido inteligível comunicável ao outro na estrutura de um sinal de comunicação.

Vale dizer, pelo ato do sujeito na expressão do direito, o conteúdo jurídico da relação intersubjetiva histórica é recriado pela consciência em sua forma de expressão. Se a consciência jurídica como ato constitui a forma de expressão, não constitui o conteúdo jurídico da relação intersubjetiva histórica, uma vez que o ato da consciência jurídica que constitui o direito como objeto, depende da relação intersubjetiva histórica, determinada objetivamente pelo poder social competente, como seu termo e especificação.

Ora, se a consciência jurídica depende de seu termo especificativo, ela não pode ser criação absoluta do direito. E, por outro lado, se a consciência jurídica dá ao conteúdo jurídico da relação intersubjetiva histórica um sentido para-si, ela não pode ser puro reflexo do dado opaco do direito.

A consciência jurídica é expressão para-si do conteúdo jurídico da relação intersubjetiva histórica, determinada objetivamente pelo poder social competente. E desta forma constituindo para-si o direito como objeto de sua experiência, o sujeito atinge na forma de expressão o direito transcendente à consciência.

4) O ser de significação dos sinais jurídicos implicam a afirmação do ser do direito transcendente às consciências que se comunicam e se entendem. Se há comunicação pela mediação da palavra jurídica como obra de cultura, como sentido normativo da relação intersubjetiva histórica, há participação de um ser de significação determinado.

Ora, se há um ser de significação determinado na estrutura de um sinal de comunicação jurídica, há inteligibilidade e necessidade da afirmação do ser do direito transcendente às consciências que se comunicam. A comunicação das consciências jurídicas é possível porque o direito como mediação dialética entre os sujeitos na estrutura de um sinal encarna um sentido e corporifica uma significação que transcende as consciências que se comunicam.

Assim, a experiência jurídica articulada pela dialética de intenção-expressão, constitutiva da consciência se justifica criticamente, uma vez que o direito se revela a si mesmo no ato original da consciência, sem a redução do objeto ao sujeito e do sujeito ao objeto.

A transcendência do ser do direito como inteligível é atingida na originalidade do ato da consciência, graças à reflexão do sujeito sobre si mesmo, como posição de unidade no processo de unificação. Se não houvesse uma transcendência do direito sobre a imanência da consciência, não seria possível a comunicação jurídica entre as consciências.

A comunicação jurídica entre as consciências é possível porque o direito como palavra humana sobre a relação intersubjetiva histórica, na estrutura de um sinal encarna um sentido para-si e para-o-outro no corpo de sua significação normativa.

O sentido do direito como determinação objetiva da relação intersubjetiva histórica, encarnada na norma, elaborada pelo poder social competente, em vista do bem comum, é descoberto pela consciência e comunicável à interioridade de outra consciência pela mediação de um sinal revelador de sua transcendência ontológica.

5) Se há relação intersubjetiva, há norma. Se há relação intersubjetiva, há alteridade de consciências. Se há relação e alteridade, há reconhecimento do outro. Portanto, o direito revela-se como reconhecimento do outro na estrutura da norma jurídica. A unidade do direito não é uma unidade de identidade mas uma unidade de comunicação, de reconhecimento.

Por outro lado, se o direito revela-se no ato e não se objetiva totalmente na norma jurídica ele deve exprimir-se numa dialética de participação do ato antes de ser assumido numa dialética da norma objetiva. Se a determinação no seu objeto é uma necessidade absoluta para o ser mesmo do ato, o ato participa do direito e o direito torna-se inteligível no dinamismo intrínseco do ato.